

## PARECER N.º 47/CITE/2008

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 192 – DG/2008

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 28 de Março de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., em representação do ..., com vista ao despedimento da trabalhadora grávida ...
- 1.1.1. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida, o qual foi instaurado em 11 de Janeiro de 2008.
- 1.1.2. O ... *é possuidor da concessão do bingo dominado Bingo do ...* onde a trabalhadora desempenha as suas funções.
- 1.1.3. A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de empregada de mesa, foi admitida ao serviço da entidade patronal em 17 de Abril de 2006 (artigo 1 da nota de culpa).
- 1.1.4. A acusação feita à trabalhadora, e constante da nota de culpa (recebida pela trabalhadora em 20 de Fevereiro de 2008), refere-se a faltas injustificadas dadas pela mesma no período compreendido entre 3 de Janeiro e 14 de Novembro de 2007, totalizando 13 dias de faltas ao trabalho (artigo 2.º da nota de culpa).
- 1.1.5. As faltas foram dadas sem autorização da entidade patronal e foram consideradas injustificadas, nos meses e dias, conforme o quadro seguinte (artigo 2.º da nota de culpa):

<b>Mês</b>	<b>Dia</b>
Janeiro	03, 15 e 16
Abril	12 e 13
Junho	22
Agosto	28
Setembro	12 e 13
Outubro	30
Novembro	12, 13 e 14

- 1.1.6.** As faltas dadas pela arguida foram consideradas injustificadas, devido ao facto de a mesma nunca ter entregue nenhuma justificação, nem ter dado qualquer justificação válida à entidade patronal sobre tal (artigo 4.º da nota de culpa).
- 1.1.7.** A entidade patronal é obrigada a manter a sala e os respectivos sectores de jogo abertos ao público independentemente da assiduidade dos funcionários/as, pelo que o comportamento da trabalhadora causou um sério prejuízo à empresa, uma vez que durante a ausência da mesma foi necessário substituir a arguida por outro/a colaborador/a, tendo em conta que os/as empregados/as de mesa são os/as necessários/as para assegurar os vários sectores da sala do bingo (artigos 6.º e 7.º da nota de culpa).
- 1.1.8.** Com os comportamentos acima descritos, a trabalhadora (...) *violou de forma livre, consciente e reiterada, os deveres profissionais impostos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho e os artigos 224.º e 231.º do mesmo Código, pelo que é impossível a subsistência da relação laboral, sendo intenção da empresa aplicar-lhe a sanção despedimento, de harmonia com o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do referido Código (artigo 8.º da nota de culpa).*
- 1.1.9.** A entidade patronal comunicou à trabalhadora que poderia, querendo, apresentar a sua defesa e indicar os meios de prova tidos por convenientes, dentro do prazo legal previsto para tal.

**1.1.10.** A entidade patronal arrolou duas testemunhas na nota de culpa, que confirmam que a arguida deu mais de dez faltas durante o ano de 2007, e que quando esta faltava e não trazia justificação escrita para as faltas dadas era chamada a atenção, mas respondia que eu *depois trago*, ou que *não conseguia arranjar documentos médicos para justificar as faltas* (cfr. depoimento de ... e depoimento de ...), muito embora a arguida soubesse que, de acordo com as normas afixadas na empresa, as ausências eram justificadas com documentos escritos.

**1.1.11.** Na resposta à nota de culpa, a arguida refere, em síntese, que:

*a) foi sempre uma trabalhadora zelosa, assídua, competente e diligente, sendo pessoa afável, com bom relacionamento pessoal e profissional;*

*b) mantém o seu cadastro disciplinar limpo;*

*c) vem cumprindo um horário com folgas rotativas, e que se encontrou de folga em alguns dos dias indicados como injustificados na nota de culpa;*

*d) não faltou injustificadamente nos dias 28 de Agosto e nos dias 12 e 13 de Setembro de 2007;*

*e) a entidade patronal não lhe marcou qualquer falta nesses meses, nem lhe descontou qualquer quantia referente às faltas injustificadas ou justificadas.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** De salientar que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 225.º do Código do Trabalho, as faltas podem ser justificadas ou injustificadas. As faltas justificadas são todas aquelas que se encontram enumeradas nas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo.

Quanto à comunicação da falta justificada, dispõe ainda o n.º 1 do artigo 228.º do Código do Trabalho que as faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias. Relativamente às faltas justificadas e imprevisíveis, estas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 228.º.

No que se refere à prova da justificação das faltas, dispõe o n.º 1 do artigo 229.º do Código do Trabalho que o empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no artigo anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Assim sendo, e muito embora a trabalhadora arguida alegue que se encontrou de folga, em alguns dos dias indicados na nota de culpa, e que não faltou injustificadamente no dia 28 de Agosto e nos dias 12 e 13 de Setembro de 2007, dos dados do processo,

nomeadamente do registo de faltas da trabalhadora relativo aos meses de Janeiro a Novembro de 2007, retira-se que a arguida faltou injustificadamente nos dias e meses indicados na nota de culpa.

De salientar ainda que, de acordo com o n.º 1 do artigo 231.º do Código do Trabalho, as faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

**2.1.1.** Face ao que precede, cabe verificar se existem factos que justifiquem o despedimento da trabalhadora.

Assim:

**2.1.2.** Durante o período referido em 1.1.5., a trabalhadora faltou ao serviço nos dias 03/01, 15/01, 16/01, 12/04, 13/04, 22/06, 28/08, 12/08, 13/09, 30/10, 12/11, 13/11 e 14/11/2007, ou seja, 13 dias, sem ter avisado ou apresentado qualquer justificação para as faltas dadas à entidade patronal.

Assim sendo, o comportamento da trabalhadora arguida enquadra-se na segunda parte da alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, que permite o despedimento com justa causa *quando, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas*, desde que se encontrem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

Com efeito:

A trabalhadora, ao ter faltado ao serviço nos dias indicados e ou não ter justificado as faltas, não só violou o dever de respeito para com a entidade patronal como obrigou esta a colocar outro/a trabalhador/a no sector para desempenhar as funções da arguida, visto as mesmas não poderem ser desempenhadas no dia seguinte ao da falta, conforme refere a nota de culpa. Tal determinou prejuízo para o funcionamento, organização e produtividade da empresa, pelo que o seu comportamento culposos, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral entre as partes, sendo a sanção de despedimento adequada no presente caso, devido ao facto de se encontrarem preenchidos os requisitos impostos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Em face do exposto, considera-se que o ... logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo a CITE favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., por não se afigurar existir discriminação em função da gravidez.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, DA REPRESENTANTE DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES, DA REPRESENTANTE DO MTSS – MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DO REPRESENTANTE DA CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO**